



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

1. Processo nº: 13813/2016
2. Classe de assunto: 6. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. Assunto: 6. Auditoria de Regularidade para apuração de fatos e atos administrativos referentes ao período de janeiro a setembro de 2016
3. Responsáveis: Wagner Coelho de Oliveira– gestor à época - CPF nº 217.958.781-34 e outros
4. Entidade: Município de Formoso do Araguaia - TO
- 4.1. Órgão: Prefeitura de Formoso do Araguaia - TO 5. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Ministério Público de Contas: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procuradores constituídos nos autos: Marcos Paulo Correia de Oliveira-OAB- nº 6643, Solano Donato Carnot Damascena, OAB –TO – nº 2433

## **8. RELATÓRIO**

8.1. Versam os presentes autos sobre Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Formoso do Araguaia -TO, objetivando verificar a regularidade dos atos praticados pelo gestor Wagner Coelho de Oliveira, no período de janeiro a setembro de 2016.

8.2. Durante a realização dos trabalhos a equipe de auditoria definiu responsabilidades e entendeu que os Senhores Wagner Coelho de Oliveira, Gestor da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, CPF: 663.284.461-87, Liliane de Paula Sergio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, CPF: 819.224.851-87, Ivone Pereira Jorge, Diretora do CEMEI, CPF: 485.991.401-59, José Idejar Viana de Macedo, contador, CPF: 302.636.701-04, Luís Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras CPF: 350.364.941-72, Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças CPF: 397.716.951-34, Neilton Jurandir de Queiroz, Secretário de Administração, CPF: 218.226.111-72 e Leonardo Fidelis Camargo, Presidente da CPL, CPF: 817.469.201-06, deveriam figurar como responsáveis na medida dos atos praticados.

8.2. A auditoria teve como objetivo averiguar a conformidade dos atos, fatos e documentos concernentes a execução das despesas, período de janeiro a setembro de 2016.

8.3. Após a realização dos trabalhos, a Equipe de Auditoria<sup>1</sup> produziu o Relatório de Auditoria nº 22/2017 (evento 2), apontado os fatos, definindo responsabilidades e sugerindo aplicação de sanções.

8.4. Objetivando conferir efetividade ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, por meio do Despacho nº 1137/2017, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo-Coordenadoria de Diligências para, nos termos do art. 28, inciso I, c/c o art. 30 da Lei Estadual nº 1.284/2001, promover a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responderem aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente despacho, extraídos dos presentes autos, na forma da legislação em vigor conforme passo a detalhar:

8.4.1. A Citação do senhor Wagner Coelho de Oliveira, Gestor da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, CPF: 538.646.031-53, para responder pela liberação de

---

<sup>1</sup> formada pelo Auditor de Controle Externo José Donizete de Freitas Borges, que coordenou os trabalhos, pela Técnica de Controle Externo Ângela Maria Pereira da Silva e pelo Técnico de Controle Externo Ranufo do Espírito Santo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

recursos para às associações escolares sem cumprir as determinações da IN 04/2004/TCE; por autorizar despesa com merenda escolar com fonte de recursos do MDE no valor de R\$ 60.787,23; pela de gestão nas decisões para a manutenção, conservação de escola e por não adotar boas práticas na elaboração da merenda escolar; por não nomear gestor de contrato, autorizar despesa sem a solicitação do requisitante, sem transitar os bens adquiridos pelo almoxarifado, e mesmo assim, autorizar o pagamento; por deixar de apresentar cópia do contrato de exclusividade de artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; homologar e contratar despesas na qual o credor não tinha condições de habilitação, falta de nomeação de fiscal de contrato e autorizar pagamento de despesa realizada sem o prévio empenho.

8.4.2. A citação da senhora Adriana Sousa Milhomem, Secretária de Educação, CPF: 546.674.961-34 para responder pelo descumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 04/2004/TCE, no que tange aos critérios para liberação de recursos e da prestação de contas, bem como por realizar despesa com recursos repassados para a Associação de Apoio as Escolas rurais no valor de R\$ 1.650,00 tendo como objeto sonorização sem definir a finalidade e o local dos eventos e ainda por atestar nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar solicitou e sem comprovar que os materiais foram entregues.

8.4.3. A citação da Senhora Liliane de Paula Sergio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, CPF nº 819.224.851-87, para responder pela realização de despesa sem licitação; aplicação indevida de verba pública consistente na utilização de recursos de custeio para adquirir material permanente.

8.4.4. A citação da Senhora Ivone Pereira Jorge, Diretora do CEMEI, CPF: 485.991.401-59, para responder pela utilização de recursos em objeto estranho a finalidade a que se propõe o CMEI.

8.4.5. A citação do Senhor Jose Idejar Viana de Macedo, contador, CPF: 302.636.701-04, para responder pelo ato de empenhar despesa com fonte indevida na aquisição de merenda escolar.

8.4.6. A Citação do Senhor Luís Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras CPF: 350.364.941-72, para responder solicitação e aquisição de produtos em ata sem nenhum tipo de controle e sem que os setores requisitantes solicitassem, bem como por não efetuar entrada e saída dos produtos no almoxarifado central.

8.4.7. A citação do Senhor Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças CPF: 397.716.951-34, para responder por ter autorizado o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social.

8.4.8. A citação do Senhor Neilton Jurandir de Queiroz, Secretário de Administração, CPF: 218.226.111-72, para responder por ter autorizado licitação com julgamento global quando a legislação exige por item, bem como por ter atestado documentos fiscais sem o controle de sua efetiva execução.

8.4.9. A Citação do Senhor Leonardo Fidelis Camargo, Presidente da CPL, CPF: 817.469.201-06, para responder pela elaboração de edital e julgamento de certame sem os documentos de habilitação fiscal, bem como utilização do critério de preço global quando deveria ser por item.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

8.5. Validamente citados, os senhores Wagner Coelho de Oliveira, Erival Horácio de Castilho, Neilton Jurandir de Queiroz, Luís Carlos Alves do Nascimento, Leonardo Fidelis Camargo e a senhora Adriana Sousa Milhomem, protocolaram tempestivamente suas razões de defesa (Expediente nº 3562/2018), ao passo que a senhora Ivone Pereira Jorge, o fez de forma intempestiva conforme expediente nº 4448/2018 juntado ao feito. A senhora Liliane de Paula Sérgio Santos e o senhor José Idejar Viana de Macedo optaram por não apresentar defesa e, por meio da Certidão nº 207/2018/RELT3-CODIL, foram considerados revéis.

8.6. Os autos foram submetidos ao crivo da Terceira Diretoria de Controle Externo, que dentro de seu campo de atuação, por meio do servidor Ranufo do Espírito Santo expediu a Análise de Defesa nº 29/2018, entendendo que as razões de defesa sanam parcialmente as impropriedades apontadas.

8.7. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1598/2018 da lavra do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, exarou o seguinte entendimento:

Em razão de todo o exposto, este Conselheiro Substituto manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

**Acolha** o Relatório de Auditoria nº 22/2017 – evento 5, decorrente da Auditoria de Regularidade, realizada na Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, abrangendo os atos de gestão referente ao período de 01/01/2016 a 30/09/2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Wagner Coelho de Oliveira, em cumprimento as determinações emanadas desta Corte, consubstanciada na Portaria nº 609, de 30 de setembro de 2016.

**Acate** os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis em relação ao achado de auditoria descrito no item 2.1 do Relatório de Auditoria nº 22/2017 – evento 5, tendo em vista que as justificativas apresentadas foram suficientes para comprovar a regularidade dos atos, recomendando ao gestor e demais responsáveis que observem o disposto na IN-TCE/TO nº 04/2004, que estabelece normas a serem observadas na formalização e fiscalização dos convênios, acordos e instrumentos congêneres e das respectivas prestações de contas e dá outras providências.

**Determine**, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas são insuficientes para afastar as irregularidades, de natureza grave e gravíssima, verificadas pela equipe de auditoria, as quais podem resultar na imputação de débito;

Feita a conversão que sejam os responsáveis citados a apresentar defesa e/ou recolher aos cofres públicos o valor do dano quantificado pela equipe técnica desta Casa, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 22/2017 – evento

8.7. Da mesma forma o Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, representando Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do **Parecer nº 2125/2018** no sentido do acolhimento do Relatório de Auditoria de Regularidade e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, senão vejamos:

**Ante o exposto**, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, por seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**TERCEIRA RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

representante signatário, com fulcro no artigo 145, inciso V, da Lei Estadual nº 1.284/2001, opina:

Pelo *acolhimento* do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 1598/2018, referente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia - TO, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2016;

Pela *conversão* dos presentes autos em Tomada de Contas Especial com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, devido as irregularidades de natureza grave e gravíssima, apontados pela equipe de auditoria deste Tribunal.

8.8. Em síntese, é o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 05/11/2018 16:58:03